



Acórdão:
Processo: 2012.3.028028-6
Expediente: 2º Câmara Isolada
Recurso: Agravo interno em Apelação.
Apelante: Estado do Pará (Proc. Roalnd Reaad Massoud)
Apelado: R.M. Bezerra
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL- PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA- INBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SENTENÇA REFORMADA- DECISÃO UNÂNIME.

1- De fato o magistrado de piso não observou o dispositivo do Artigo 40 §4º da Lei 6.830/80, havendo a necessidade de intimar a fazenda Pública para que se manifestasse afim de impulsionar o feito.

2- Recurso Conhecido e provido. Unanime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Belém (PA), 23 de Maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora relatora

.

.

Acórdão:
Processo: 2012.3.028028-6
Expediente: 2º Câmara Isolada
Recurso: Agravo interno em Apelação
Apelante: Estado do Pará (Proc. Roalnd Reaad Massoud)
Apelado: R.M. Bezerra
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo FAZENDA PÚBLICA DO



ESTADO DO PARÁ, já qualificado nos autos, através de seu procurador, em face da decisão monocrática (fls. 52-53), proferida pela Desembargadora relatora, que deu improvimento ao recurso de Apelação Cível mantendo em termos a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Capital que declarou a prescrição intercorrente da Ação executória.

O agravante, após breve relato dos fatos, requer a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de não ocorrer a prescrição em decorrência que não foi devidamente observado o dispositivo da Lei 6.830/80, artigo 40 §4.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do agravo interno e, em consequência, seja também conhecida e provida a apelação, determinando- o prosseguimento da ação executiva.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A mímica de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO:

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a tese de que não ocorreu a prescrição a prescrição intercorrente, visto que o magistrado de piso não obedeceu o que dispõe o Artigo 40, §4º da Lei 6.830/80.

No que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém que se esclareça, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise.

Pois bem. A prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do



processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que seja reconhecida a existência de prescrição intercorrente, prevendo, a priori, a suspensão da execução, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o arquivamento dos autos e, por último, que fosse declarada a prescrição intercorrente.

Nessa toada, percebe-se que o juízo singular não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

No mais, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980, a intimação da Fazenda Pública deve se dar na pessoa de seu representante judicial. Confira-se:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

No mesmo sentido, o §1º do art. 40 da referida lei, acima transcrito, prevê a abertura de vista ao representante judicial da Fazenda Pública, após a suspensão do processo e antes da decisão de arquivamento dos autos, o que também não foi obedecido no presente caso. Ademais, é imperioso ressaltar que às fls.12 há uma certidão datada de 30.11.2000 certificando que o processo encontra-se parado por um lapso temporal significativo, e depois não há manifestação nenhuma do juiz de piso, afim de intimar a Fazenda Estadual.

Depois da certidão a próxima movimentação no feito é a sentença datada de 27.04.2010, desse modo, pela cronologia apontada que a mora no tocante ao andamento do processo não se deve ao Exequente, ora



agravante, mas à própria unidade judiciária, incidindo, portanto, no enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

SÚMULA 106. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.

Ressalte-se, por derradeiro, que a mens legis da Lei de Execução Fiscal é resguardar o crédito da Fazenda Pública, possibilitando a cobrança dos tributos que lhe são devidos, razão pela qual difere em certos aspectos, do procedimento usualmente adotado no Processo Civil como, por exemplo, a possibilidade de desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, conforme disposto no §3º do art. 40.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, oriundo da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO - UNANIMIDADE. (2015.03298359-02, 150.636, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-08)

Portanto, a decretação da prescrição intercorrente deve ser encarada como exceção, e não como regra, mormente quando o lapso temporal elevado tem como causa a morosidade do Poder Judiciário, pelo excesso de demanda que lhe aflige em todas as esferas.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, dando-lhe **DOU-LHE PROVIMENTO** para anular a sentença proferida no tocante à aplicação da prescrição intercorrente, razão pelo qual pelo determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento e julgamento da execução fiscal.

Belém/PA, 23 de Maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora relatora.